

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

PORTARIA Nº 731/2022

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso II, do art. 6º, alínea 'a', da Portaria nº 398/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 22/05/2023, tendo em vista o que consta no Processo nº 25659/2023-8-TC, considerando o cancelamento da viagem, **RESOLVE** tornar sem efeito a Portaria nº 694/2023, datada de 17/08/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 21/08/2023, que autorizou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens aéreas ao servidor desta Corte **Virgílio Freire do Nascimento Filho**, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023, no período de 11/09 a 13/09/2023 na cidade de Natal/RN.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 1634/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08101/2020-5

ESPÉCIE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HUMBERTO LOPES TABOSA (SERVIDOR APOSENTADO)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO (ART. 107, §1º, RITCM)

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO PRESIDENTE VALDOMIRO TÁVORA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11-05 A 15-05-2020 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DIFERENCIADA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO APELO COMO AGRAVO. ART. 107. REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **Humberto Lopes Tabosa**, servidor inativo deste Tribunal, em face de Despacho exarado pelo Presidente do TCE/CE nos autos do Processo Administrativo nº 01635/2020-7, o qual determinou a sustação do benefício de isenção previdenciária diferenciada disposta no §21, do art. 40, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019) para o recorrente;